

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

Palácio da Justiça Rio Tocantins, Praça dos Girassóis, s/nº Centro - Palmas - CEP 77015-007 - Palmas - TO - <http://www.tjto.jus.br>

ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO
PROTOCOLO GERAL
DATA 11/09/2024 às 15:25 min.
Ass. *Cynara*

Cynara Amorim Guimarães
Aux. Legislativo
Mat. 291
DIRLEG-AL
Fls. 02
Amel

Ofício nº 8142 / 2024 - PRESIDÊNCIA/ASPRE

PL 04

Palmas, 10 de setembro de 2024.

A sua Excelência, o Senhor

Deputado AMÉLIO CAYRES

Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins

Palmas - Tocantins

À Publicação e posteriormente à
Comissão de Constituição, Justiça
e Redação.
Em 09/10/2024
11 Secretário

Assunto: **encaminhamento de projeto de lei**

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa,

Com os meus cordiais cumprimentos, encaminho a Vossa Excelência o presente projeto de lei de iniciativa do Poder Judiciário do Estado do Tocantins, e que "confere nova redação ao art. 91 da Lei n. 1.287, de 28 de dezembro de 2001, que dispõe sobre o Código Tributário do Estado do Tocantins".

A proposta legislativa mencionada foi aprovada pelo colendo Tribunal Pleno deste egrégio Tribunal de Justiça na 14ª sessão ordinária administrativa, realizada em 5 de setembro de 2024, conforme extrato de ata anexo, para a devida apreciação por essa Casa de Leis.

Atenciosamente,

Desembargadora ETELVINA MARIA SAMPAIO FELIPE
Presidente do Tribunal de Justiça



Documento assinado eletronicamente por **Desembargadora Etelvina Maria Sampaio Felipe, Presidente**, em 10/09/2024, às 15:40, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no link <http://sei.tjto.jus.br/verifica/> informando o código verificador **6049498** e o código CRC **E2B43FE8**.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

Palácio da Justiça Rio Tocantins, Praça dos Girassóis, s/nº Centro - Palmas - CEP 77015-007 - Palmas - TO - <http://www.tjto.jus.br>

Projeto de Lei 041/2024

Altera o art. 91 da Lei n. 1.287, de 28 de dezembro de 2001, que dispõe sobre o Código Tributário do Estado do Tocantins.

Faço saber que a **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS** decreta:

Art. 1º O art. 91 da Lei n. 1.287, de 28 de dezembro de 2001, que dispõe sobre o Código Tributário do Estado do Tocantins, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 91. O pagamento da taxa judiciária (TXJ) devida nas ações judiciais propostas no Poder Judiciário poderá ser efetuado em até 8 (oito) parcelas iguais, mensais e sucessivas sujeitas à correção monetária a partir da segunda prestação, respeitado o valor mínimo de R\$ 100,00 (cem reais) por parcela.

§ 1º-A. O número de parcelas previsto no *caput* deste artigo será definido pelo magistrado de acordo com a capacidade econômica do beneficiário e o valor da taxa judiciária a ser paga, da seguinte forma:

I - em 2 (duas) parcelas, se o valor da taxa judiciária a ser paga for igual ou superior a R\$ 200,00 (duzentos reais);

II - em até 4 (quatro) parcelas, se o valor da taxa judiciária a ser paga for igual ou superior a R\$ 600,00 (seiscentos reais);

III - em até 6 (seis) parcelas, se o valor da taxa judiciária a ser paga for igual ou superior a R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais);

IV - em até 8 (oito) parcelas, se o valor da taxa judiciária a ser paga for igual ou superior a R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

§ 1º-B. Na hipótese de deferimento do parcelamento da taxa judiciária, a primeira parcela deverá ser adimplida no prazo estabelecido pelo juiz, e as demais em intervalos sucessivos de 30 (trinta) dias contados do pagamento da primeira.

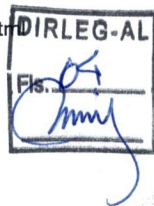
§ 1º-C. Nas ações ajuizadas ou nos recursos em que figuram como requerente ou recorrente advogado(a) ou sociedade de advogados(as) com inscrição regular na Ordem dos Advogados do Brasil - Seção Tocantins, perante o Poder Judiciário estadual, visando ao recebimento ou ao arbitramento de honorários advocatícios sucumbenciais ou contratuais, a taxa judiciária será recolhida apenas ao final, pela parte vencida.

§ 1º.....

§ 2º.....

§ 3º.....

§ 4º.....



§ 5º

§ 6º".

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º São revogados os incisos I e II do art. 91 da Lei n. 1.287, de 28 de dezembro de 2001.

Palácio Araguaia Governador José Wilson Siqueira Campos, em Palmas, aos dias do mês de _____ de 2024, _____º da Independência, _____º da República e _____º do Estado.

Desembargadora **ETELVINA MARIA SAMPAIO FELIPE**

Presidente do Tribunal de Justiça



Documento assinado eletronicamente por **Desembargadora Etelvina Maria Sampaio Felipe, Presidente**, em 19/09/2024, às 14:00, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no link <http://sei.tjto.jus.br/verifica/> informando o código verificador **6067060** e o código CRC **15026C35**.

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS**Palácio da Justiça Rio Tocantins, Praça dos Girassóis, s/nº Centro - Palmas - CEP 77015-007 - Palmas - TO - <http://wwa.tjto.jus.br>**Justificativa nº 6049480 / 2024****PRESIDÊNCIA/ASPRE**

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa,

Cordialmente, submeto à apreciação desse egrégio Poder Legislativo o presente projeto de lei, por meio da qual é proposta a alteração do disposto no art. 91 da Lei n. 1.287, de 28 de dezembro de 2001 (Código Tributário do Estado do Tocantins), a fim de permitir o parcelamento, em até 8 (oito) vezes, da taxa judiciária (TXJ).

Antes de iniciar a exposição das justificativas para a alteração legislativa proposta, é pertinente relembrar que o Supremo Tribunal Federal (STF) vem reconhecendo a iniciativa exclusiva do Poder Judiciário para a propositura de leis que versem sobre taxa judiciária, uma vez que, apesar de se tratar de tributo, tal é recolhido e aplicado por referido Poder.

No julgamento da ADI n. 6.859/RS (rel. Min. Luis Roberto Barroso), o Tribunal Pleno do Supremo Tribunal Federal decidiu que “*após a Emenda Constitucional nº 45/2004, a concessão de isenção de taxa judiciária é matéria de iniciativa reservada aos órgãos superiores do Poder Judiciário*”. Eis a ementa do acórdão da citada ADI n. 6.859/RS:

Ementa: Direito constitucional e financeiro. Ação direta de inconstitucionalidade. Leis estaduais que tratam de cancelamento de saldo financeiro, recomposição de conta de depósitos judiciais e isenção de custas processuais. 1. Ação direta contra os arts. 2º a 5º e 10 da Lei nº 15.232/2018 e contra a Lei nº 15.476/2020, ambas do Estado do Rio Grande do Sul, por violação à autonomia administrativa e financeira do Poder Judiciário e por ofensa à competência privativa da União para legislar sobre a matéria. 2. O primeiro diploma legal (i) determina o cancelamento e a compensação com recursos orçamentários de saldo financeiro mantido em conta vinculada ao Poder Judiciário estadual (arts. 2º e 3º), como forma de regular os reflexos da declaração de inconstitucionalidade da Lei estadual nº 11.667/2001 (ADI 2.909, Rel. Min. Ayres Britto); (ii) regula a recomposição do saldo dos depósitos judiciais (arts. 4º e 5º) utilizados pelo Poder Executivo com fundamento na Lei estadual nº 12.069/2004 (e alterações posteriores), também declarada inconstitucional (ADIs 5.456 e 5.080, Rel. Min. Luiz Fux); e (iii) concede isenção de custas processuais a advogados na execução de seus honorários (art. 10). Já a Lei nº 15.476/2020 suspende o dever de recomposição dos depósitos judiciais durante a vigência do estado de calamidade pública decorrente da crise ocasionada pela pandemia da Covid-19. 3. Não conhecimento da ação quanto aos arts. 2º e 3º da Lei nº 15.232/2018 e quanto à Lei nº 15.476/2020. A concretização do ato de cancelamento de saldos financeiros, o encerramento do cronograma de compensação dos recursos e o fim do estado de calamidade pública evidenciam que os dispositivos de lei em questão já tiveram seus efeitos exauridos. Perda parcial do objeto da ação direta. Precedentes. 4. Inexistência de violação à autonomia do Poder Judiciário. Ainda que fosse viável conhecer da impugnação aos arts. 2º e 3º da Lei nº 15.232/2018, caberia concluir que a medida questionada não se imiscui na autonomia administrativa do Poder Judiciário, nem compromete a sua autonomia financeira. O rearranjo financeiro-contábil não impactou a capacidade do Judiciário de organizar a sua estrutura e o seu funcionamento e não o impediu de honrar suas despesas, tendo em vista que os valores foram integralmente recompostos. 5. Além disso, o cancelamento do saldo financeiro não decorreu de ato unilateral do Poder Executivo, mas foi consequência da declaração de inconstitucionalidade, pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, da

previsão legal de apropriação dos rendimentos obtidos com depósitos judiciais pelo Tribunal de Justiça. 6. Competência dos Estados em matéria de direito financeiro (art. 24, I e § 2º, da CF). Ao contrário das leis impugnadas nas ADIs 5.455 (Rel. Min. Luiz Fux), 5.353 (Rel. Min. Alexandre de Moraes), 5.409 (Rel. Min. Edson Fachin), 5.392 (Rel.ª Min.ª Rosa Weber) e em diversos outros precedentes desta Corte, a Lei nº 15.232/2018 não institui modelo de gestão de depósitos judiciais, mas regula os efeitos concretos da declaração de inconstitucionalidade de modelos criados por leis anteriores. 7. Dessa forma, seu conteúdo não versa sobre matéria de direito civil ou processual civil, não trata de sistema financeiro nacional, nem dispõe norma geral de direito financeiro. Trata-se, em vez disso, de normas específicas para regulação das finanças estaduais, exigidas pelo tratamento inconstitucional que se deu aos depósitos judiciais ao longo de quase vinte anos. 8. É de se ressaltar, contudo, que o dever do Estado do Rio Grande do Sul de assegurar a solvabilidade do sistema de depósitos judiciais independe da Lei nº 15.232/2018, já que decorre da sua posição de depositário desses valores. Tal obrigação não foi excluída pela modulação de efeitos realizada no julgamento das ADIs 5.456 e 5.080. De modo que cabe ao Estado, de toda forma, garantir que a restituição dos valores aos seus depositantes aconteça sempre que houver ordem judicial de pagamento, independentemente do saldo existente no fundo de reserva. 9. Vício de iniciativa e violação à igualdade tributária. Esta Corte decidiu que, após a Emenda Constitucional nº 45/2004, a concessão de isenção de taxa judiciária é matéria de iniciativa reservada aos órgãos superiores do Poder Judiciário (ADI 3.629, Rel. Min. Gilmar Mendes). 10. Sobre o tema, este Tribunal também já decidiu que viola a igualdade tributária lei que concede isenção de custas judiciais a membros de determinada categoria profissional pelo simples fato de a integrarem (ADI 3.260, Rel. Min. Eros Grau). 11. Ação conhecida parcialmente e, nessa parte, pedidos julgados parcialmente procedentes, para declarar a inconstitucionalidade do art. 10 da Lei nº 15.232/2018. Tese de julgamento: "1. Não viola a competência privativa da União lei estadual que dispõe sobre a recomposição de saldo de conta de depósitos judiciais. 2. É inconstitucional norma estadual de origem parlamentar que concede isenção a advogados para execução de honorários, por vício de iniciativa e afronta à igualdade".

(STF, ADI 6.859/RS, relator Min. Roberto Barroso, Tribunal Pleno, julgado em 22-02-2023, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 01-03-2023 PUBLIC 02-03-2023).

No mesmo sentido, veja-se o seguinte precedente do Tribunal Pleno da Suprema Corte ([ADI n. 3.629/AP](#), rel. Min. Gilmar Mendes):

Ação direta de inconstitucionalidade. 2. Lei 933/2005, do Estado do Amapá, de origem parlamentar. Concessão de isenção de taxa judiciária para pessoas com renda de até dez salários-mínimos. 3. Após a EC 45/2004, a iniciativa de lei sobre custas judiciais foi reservada para os órgãos superiores do Poder Judiciário. Precedentes. 4. Norma que reduz substancialmente a arrecadação da taxa judiciária atenta contra a autonomia e a independência do Poder Judiciário, asseguradas pela Constituição Federal, ante sua vinculação ao custeio da função judicante. 5. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente.

(STF, ADI 3.629/AP, relator Min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, julgado em 03-03-2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-065 DIVULG 19-03-2020 PUBLIC 20-03-2020).

Feita essa observação inicial, e já passando à justificativa da presente proposta legislativa, destaco que a [Lei n. 1.287/2001](#) (Código Tributário do Estado do Tocantins) dispõe, dentre outras matérias, sobre a taxa judiciária (TXJ), que, segundo o art. 84, "incide sobre o valor das ações nas causas cíveis e atos judiciais previstos no Anexo III, excluídos os serviços notariais e registrais".

O art. 91 do diploma normativo retromencionado prevê que a taxa judiciária pode ser parcelada em somente duas vezes, nos seguintes termos:

Art. 91. O pagamento da TXJ devida nas causas que se processarem em juízo poderá ser efetuado em duas parcelas de igual valor, sendo a:

I - primeira no momento do ajuizamento da ação;

II - segunda na conclusão dos autos para prolação da sentença, definitiva ou terminativa do processo em primeira instância.

O fato é que a possibilidade de parcelamento da taxa judiciária em somente duas vezes onera sobremaneira o jurisdicionado, o que, a toda evidência, dificulta o acesso à justiça, direito fundamental este previsto no art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal.

Diante desse cenário, apresenta-se como razoável a iniciativa de se conceder ao jurisdicionado a possibilidade de parcelamento da taxa judiciária em até 8 (oito) prestações.

Destaque-se que o art. 163 do Provimento CGJUS/TO n. 02/2023 permite o parcelamento das **custas judiciais**, o que, também, é um mecanismo de facilitação do acesso à justiça.

Portanto, a presente proposta legislativa tem o desiderato de viabilizar o maior parcelamento da taxa judiciária e, assim, ampliar o acesso à justiça do jurisdicionado que, por outro lado, não é hipossuficiente.

Diante desse panorama, convicta de conferir o necessário apoio a esta propositura, aguardo confiante sua acolhida e aprovação.

No ensejo, apresento manifestação de elevada estima e distinta consideração.

Palmas, 10 de setembro de 2024.

Desembargadora **ETELVINA MARIA SAMPAIO FELIPE**

Presidente do Tribunal de Justiça



Documento assinado eletronicamente por **Desembargadora Etelvina Maria Sampaio Felipe, Presidente**, em 10/09/2024, às 15:39, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no link <http://sei.tjto.jus.br/verifica/> informando o código verificador **6049480** e o código CRC **EB2FC2AB**.